



Jurisprudência da Segunda Seção

AÇÃO RESCISÓRIA N. 467 — PR (1995/0019906-8)

Relator: Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

Revisor: Ministro Barros Monteiro

Autores: Aparecida Kioko Morioka Morita, Adriana Morita e Josef Mário Morita

Advogados: Voltaire Giavarina Marensi e outro

Ré: Itaú Seguros S/A

Advogados: Maria Aléssia Cordeiro Valadares Bontempo e outros

Sustentação oral: Voltaire Giavarina Marensi, pelos autores

EMENTA

Ação rescisória. Ofensa a literal disposição da lei. Não-caracterização. Seguro. Prêmio. Parcelas atrasadas. Pagamento. Suspensão da cobertura. Decreto-Lei n. 73, de 1996, art. 12 e parágrafo único. Decreto n. 60.459, de 1967, art. 6º e parágrafos. Decreto n. 61.589, de 1967, arts. 3º e 4º. Circular 13/1981, da Susep.

I - A ação rescisória fundada no art. 485, inciso V, do CPC é cabível quando a interpretação dada pelo acórdão rescindendo tiver ofendido a lei em sua literalidade.

II - **In casu**, interpretando a legislação que regula os contratos de seguro, entendeu o acórdão rescindendo que durante o período de suspensão do seguro não há cobertura securitária. Interpretação que não distoa da literalidade do texto de lei.

III - Ação rescisória julgada improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Castro Filho, acompanhando o Sr. Ministro-Relator, por maioria, julgar improcedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Vencido o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha. Votaram com o Sr. Ministro-Relator, os Srs. Ministros Barros Monteiro, Humberto Gomes de Barros, Fernando Gonçalves, Nancy Andrighi e Castro Filho. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior e Jorge Scartezzini (art. 162, § 2º, RISTJ). Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Barros Monteiro e Humberto Gomes de Barros.

Brasília (DF), 27 de outubro de 2004 (data do julgamento).

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Relator

DJ de 08.06.2005

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro: Aparecida Kioko Morioka Morita e outros ajuizaram ação rescisória com base no art. 485, V, do Código de Processo Civil, objetivando desconstituir acórdão proferido pela egrégia Quarta Turma deste Tribunal, assim ementado (fl. 395):

“Civil. Seguro. Suspensão. Reabilitação.

Não há cobertura securitária durante o prazo de suspensão do seguro, pois que a reabilitação pelo pagamento do prêmio em atraso opera **ex nunc**”.

Alegam preliminarmente que o acórdão recorrido conheceu do recurso especial, não obstante a falta de prequestionamento dos arts. 12, parágrafo único, do DL n. 73/1966 e 1.432 do Código Civil, um vez que o aresto do Tribunal **a quo** se apoiou exclusivamente na Circular n. 13 de 20.03.1981 da Susep, o que por ressaltado nos votos-vencidos dos Ministros Torreão Braz e Fontes de Alencar; e julgamento **extra petita**, com violação dos arts. 459 e 460 do CPC, por terem ajuizado a ação de consignação em pagamento com fundamento na Circular n. 13/1981 da Susep, objetivando ver extinta a obrigação em atraso e, conseqüentemente, reativar a cobertura da apólice, haja vista que, de acordo com a citada circular, o contrato de seguro não se encontrava cancelado, mas apenas suspensa a cobertura, por falta de pagamento de prêmios.

Entretanto, continuam, o acórdão recorrido modificou o pedido dos autores para afirmar que “não há cobertura securitária durante o prazo de suspensão do seguro”.

No mérito, salientam que o aresto deve ser rescindido por ter violado o disposto no Decreto n. 60.459/1967, art. 6º, § 4º, Decreto n. 61.589/1967, arts. 4º, § 1º, e 3º, § 1º, Circular n. 13/1981 da Susep.

Trazem acórdãos no sentido da permissibilidade do recebimento do seguro, se realizado em atraso o pagamento do prêmio.

Na contestação, alega-se que o prequestionamento foi superado pelo pronunciamento do acórdão atacado e que a suspensão da cobertura do seguro ante a falta de pagamento do prêmio e a obrigatoriedade deste antes da ocorrência do sinistro foi abordada desde o início da ação.

A douta Subprocuradoria Geral da República opina pelo improvimento da ação (fls. 138/148).

É o relatório.

À consideração do eminente Ministro-Revisor.

VOTO

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro (Relator): Cuidam os autos de ação consignatória na qual se discute o direito do segurado, em atraso, de reabilitar a cobertura do seguro no prazo de até 4 parcelas, previsto na Circular n. 13/1981 da Susep, bem como o direito de os seus beneficiários de efetivar o pagamento do prêmio vencido para evitar o cancelamento do seguro.

O acórdão proferido pelo Tribunal **a quo** confirmou a sentença que julgou procedente a ação de consignação em pagamento, declarando extinta a obrigação dos autores, solvida pelo pagamento das parcelas em atraso, correspondente ao depósito efetuado, nos seguintes termos (fls. 58/60):

“A matéria questionada nos autos diz respeito à Circular n. 13, de 20 de março de 1981, expedida pela Superintendência de Seguros Privados — Susep, que dispõe:

‘15.2. Nas cobranças por débito em conta e por carnê, o não-pagamento do prêmio à Sociedade Seguradora, até o vencimento, ensejará a suspensão automática da cobertura do seguro;

15.2.1. Admite-se, nestes casos, a reabilitação da cobertura do seguro, antes que se complete, no máximo, 4 (quatro) parcelas em atraso, e desde que sejam pagos de um só vez, os prêmios vencidos. O não-pagamento dos prêmios na forma e condições previstas neste subitem, determinará o cancelamento, de pleno direito, do seguro’.

Pelo jogo combinado dessas duas regras — que, aliás, constam do aditamento à apólice de seguro (documento de fls. 34/39, juntado pela apelante com a contestação) — verifica-se que dois regimes se sucedem um ao outro: o regime da suspensão da cobertura, aplicável em decorrência do não-pagamento das parcelas do prêmio, até o vencimento; e o regime do cancelamento do seguro, aplicável somente após completadas quatro parcelas em atraso.

Está claro que a diferença entre os dois regimes não é mera questão de palavras, mas algo de verdadeiramente substancial; pois enquanto o cancelamento do seguro é uma coisa definitiva, um ponto final na vida da relação jurídica, ficando o segurado com os riscos a descoberto, a suspensão é um

estado transitório, que o segurado faz cessar, antes que se completem quatro (4) parcelas em atraso, pagando, de uma só vez, os prêmios vencidos.

Ora, no caso em espécie, o segurado deixou de pagar as parcelas vencidas em 05 de outubro e 05 de novembro de 1985. Assim, embora suspensa a cobertura, quando ocorreu o sinistro (20 de novembro de 1985), o contrato de seguro ainda estava em pleno vigor.

Logo, se lícito era ao segurado, antes que se completassem quatro (4) parcelas em atraso, reabilitar a cobertura, não se pode negar o direito dos beneficiários, como terceiros juridicamente interessados, de efetuarem o pagamento dos prêmios vencidos, evitando, assim, o cancelamento, de pleno direito, do seguro. Conseqüentemente, recusando-se a seguradora em receber o prêmio ou prêmios em dívida, a recusa há de se considerar injusta.

Por outro lado, não colhe o argumento de que a reabilitação da cobertura repõe de novo em vigor o contrato, mas só pelo que respeita aos sinistros posteriores à data do pagamento, e isso por dois motivos. Primeiro, porque somente se se tratasse de interrupção dos efeitos do contrato, e não de suspensão, é que os sinistros ocorridos durante a interrupção não estariam cobertos pelo seguro. Segundo, porque, como observou com inteira propriedade o ilustre Procurador de Justiça, Dr. Wilson Francisco Ferreira dos Santos, em seu parecer de fls. 168/173, é 'o contrato de seguro em grupo contrato de adesão, cuja interpretação se faz, no caso de possível dúvida, em favor do segurado'. Destarte, não esclarecendo a mencionada Circular, n. 13 da Susep se o pagamento efetuado antes de completadas quatro (4) parcelas do prêmio em atraso vale só para o futuro, ou se opera retroativamente, tudo se passando como se realizado fosse dentro do prazo contratual, ela só pode interpretar-se com o seu mais restrito alcance, isto é: como reconhecendo eficácia retroativa ao pagamento extemporâneo das referidas parcelas.

Essa interpretação, saliente-se, harmoniza-se com o § 4º do art. 6º do Decreto n. 60.459/1967 (Regulamento do Decreto-Lei n. 73/1966), que estabelece: 'a ocorrência de sinistro no prazo de suspensão da cobertura não prejudicará a indenização, desde que pago o prêmio no prazo devido'".

O acórdão que se pretende rescindir, por sua vez, está assim redigido em sua parte decisiva (fls. 381/382):

"O acórdão se louva em dubiedade de entendimento de Portaria do órgão fiscalizador da atividade securitária, a respeito da possibilidade de reabilitação de seguro, quando o prêmio parcelado não tenha sido pago até antes de quatro meses, desde que satisfeitas as prestações em atraso, daí por que enten-

de que esse pagamento, aqui feito em consignatória, tem o condão de cobrir os riscos durante o prazo de retardamento das prestações, em que o seguro ficara apenas suspenso.

Tenho que não se apresenta possível, senão com ofensa ao texto legal invocado pela recorrente, assegurar a cobertura de sinistro, verificado durante o prazo de suspensão do seguro, por falta de pagamento do prêmio, não cuidando a Portaria n. 13 da Susep de prazo de graça, ao menos com a amplitude que lhe deu o acórdão, posto que a reabilitação tem efeito apenas **ex nunc**, ou seja, a partir do pagamento do prêmio, sem contar ser aéctico correr a cumprir obrigação premiada apenas porque verificado o sinistro, quando suspensa a cobertura securitária.

O dispositivo do art. 12 do Decreto-Lei n. 73 de 1966 fala por si:

‘A obrigação do pagamento do prêmio pelo segurado vigerá a partir do dia previsto na apólise ou bilhete de seguro, ficando suspensa a cobertura do seguro até o pagamento do prêmio e demais encargos.

Parágrafo único. Qualquer indenização decorrente do contrato de seguro dependerá do pagamento do prêmio devido, antes da ocorrência do sinistro’.

Isto posto, voto no sentido de conhecer do recurso e lhe dar provimento, para reformar o acórdão e prover a apelação, de sorte a julgar improcedente o pedido, invertidos os ônus sucumbenciais.”

Preliminarmente, entendo não ter razão os autores em relação ao prequestionamento. Primeiro, no acórdão da apelação discutiu-se sobre os efeitos da Circular n. 13/1981 da Susep, como salientado no parecer da douta Subprocuradoria Geral da República (fl. 143):

“... sem dúvida, que o acórdão da apelação entrou no mérito do pagamento da cobertura — não abordado na inicial — na hipótese de ocorrência do sinistro durante o período de débito do prêmio, ou seja, durante a suspensão da cobertura, para admitir sua coerência com o art. 6º, § 4º, de Decreto n. 60.459/1967 que regulamentou o DL n. 73/1966.

Conseqüentemente, ao ser abordado o tema no acórdão do recurso especial, a matéria estava prequestionada e assim, afirmando o recurso especial o não-cabimento da cobertura durante o prazo de retardamento das prestações, não ocorreu ofensa às Súmulas ns. 282 e 356 do STF, nem julgamento **extra petita**, porque este teria se caracterizado no julgamento anterior e não no recurso especial.

Embora proceda a preliminar de prequestionamento em relação ao art. 1.432 do Código Civil, como não foi abordada no REsp, não ocorreu lesão ao direito da autora, ficando prejudicada a preliminar.”

Para examinar o cabimento da rescisória com base no inciso V do art. 485 do CPC, transcrevo a legislação que trata de seguros:

O Decreto-Lei n. 73, de 21.11.1966, em seu art. 12, dispõe:

“Art. 12. A obrigação do pagamento do prêmio pelo segurado vigorará a partir do dia previsto na apólice ou bilhete de seguro, ficando suspensa a cobertura do seguro até o pagamento do prêmio e demais encargos.

Parágrafo único. Qualquer indenização decorrente do contrato de seguros dependerá de prova de pagamento do prêmio devido, antes da ocorrência do sinistro.”

O Decreto n. 60.459, de 13.03.1967, que regulamentou o Decreto-Lei n. 73/1966 determina:

“Art. 6º A obrigação do pagamento do prêmio pelo segurado vigorará a partir do dia previsto na apólice ou bilhete de seguro, ficando suspensa a cobertura do seguro até o pagamento do prêmio e demais encargos.

(...)

§ 3º Qualquer indenização decorrente do contrato de seguro dependerá de prova de pagamento do prêmio devido, antes da ocorrência do sinistro.

§ 4º A falta do pagamento do prêmio de suspensão da cobertura não prejudicará a indenização, desde que pago prêmio no prazo devido.

§ 5º A falta do pagamento do prêmio no prazo previsto no § 1º deste artigo determinará o cancelamento da apólice.”

Por sua vez, o Decreto n. 61.589, de 23.10.1967, dispôs:

‘Art. 4º Nenhuma indenização decorrente do contrato de seguro poderá ser exigida sem a produção de provas de pagamento tempestivo do prêmio.

§ 1º Se o sinistro ocorrer dentro do prazo de pagamento do prêmio sem que ele se ache efetuado, o direito à indenização não ficará prejudicado se o segurado cobrir o débito respectivo ainda naquele prazo’.

E o art. 3º:

‘A obrigação do pagamento do prêmio pelo segurado será devida no prazo de 30 dias, contados da data da emissão da apólice, aditivo de renovação ou de alteração do prêmio, faturas e contas mensais.

§ 1º A Susep disporá sobre prazos diferentes para atender a peculiaridades de determinados seguros.

A Susep baixou a Circular n. 13, de 20.03.1981, na qual se fundamentou o acórdão do Tribunal **a quo**, onde se consignou:

“15.2. Nas cobranças por débito em conta e por carnê, o não-pagamento do prêmio à Sociedade Seguradora, até o vencimento, ensejará a suspensão automática da cobertura do seguro;

15.2.1. Admite-se, nestes casos, a reabilitação da cobertura do seguro, antes que se complete, no máximo, 4 (quatro) parcelas em atraso, e desde que sejam pagos de um só vez, os prêmios vencidos. O não-pagamento dos prêmios na forma e condições previstas neste subitem, determinará o cancelamento, de pleno direito, do seguro”.

Comentando estes dispositivos legais, assim entendeu a douta Subprocuradoria Geral da República (fls. 146/147):

“Como o DL n. 73/1966 declarou que a cobertura ficaria suspensa durante o atraso no pagamento do prêmio e a indenização decorrente do contrato dependeria da prova desse pagamento, *antes da ocorrência do sinistro*, o decreto regulamentador, com sua posterior alteração, dispôs que, ocorrendo sinistro dentro do prazo do pagamento do prêmio, sem que ele esteja efetuado, a indenização não ficará prejudicada se ocorrer o pagamento dentro daquele prazo.

Evidentemente se referia ao pagamento efetuado mensalmente, nos termos do art. 3º, e não à reabilitação da cobertura ou pagamento do sinistro, quando em atraso o prêmio, além do período mensal de contribuição, pois somente a Circular n. 13/1981 criou esta figura, ensejando a possibilidade de pagamento do prêmio em atraso, até quatro meses, em uma só vez, sem perda da indenização.

Ainda que pareça justa a proposição, é discutível sua validade, e **data venia**, uma leitura cuidadosa não nos leva a esta conclusão. Daí o acórdão negar a indenização à autora, porque o sinistro ocorreu no período de suspensão do contrato e não dentro do prazo normal fixado para quitação do prêmio, pois já o excedera em 75 dias.”

Não houve violação aos arts. 459 e 460 do CPC em sua literalidade como exige o art. 485, V, do mesmo estatuto processual.

Como se vê, o art. 12 do Decreto-Lei n. 73 prevê a suspensão automática dos efeitos do contrato em caso de mora do segurado, ficando este obrigado adimplir antes da ocorrência do sinistro.

Elcir Castello Branco, em seu livro “Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil”, assim entende:

“Enquanto não for pago o prêmio fica suspensa a cobertura. Não é válido que o segurado compense seu crédito de indenização com o prêmio a ser pago. Durante o prazo concedido para saldar o prêmio, o contrato de seguro existe mas não opera efeitos. O pagamento funciona como condição suspensiva. Embora o contrato exista, é inábil a gerar suas conseqüências” (citado no REsp n. 140.490/SC, DJ de 23.03.1998)

Na mesma linha de raciocínio, vem esta Corte decidindo:

“Civil. Ação de indenização. Contrato de seguro. Morte natural. Parcelas em atraso. Pagamento efetuado após ocorrência do sinistro.

I - A indenização decorrente de contrato de seguro, dependerá de prova do pagamento de prêmio devido, antes da ocorrência do sinistro, a teor do disposto no art. 12 do Decreto-Lei n. 73, de 21.11.1966.

II - Precedentes do STJ.

III - Recurso não conhecido” (REsp n. 140.490/SC, Relator Ministro Waldemar Zveiter, DJ de 23.03.1998).

Como salientado pela douta Subprocuradoria Geral da República (fls. 147):

“...decidido o mérito da indenização, **ipso facto** ficou prejudicada a consignação. Se a cobertura não pode ser paga devido ao atraso, porque a reabilitação operaria com efeito **ex nunc**, evidentemente a consignatória perdeu eficácia, pois com a morte do segurado ficou rescindido o contrato de seguro. A continuidade do pagamento após o sinistro não terá mais razão de ser, pois será pagamento unilateral, sem a conseqüente obrigação de ser prestada a indenização, o que desnatura o contrato de seguro que é sinalagmático.”

A ofensa à disposição de lei, prevista no inciso V do art. 485 do CPC, é aceita quando o texto foi ofendido em sua literalidade, como, aliás, é a expressão do próprio artigo citado. Como já decidiu esta Corte, não se considera ofendida a disposição de lei quando o acórdão rescindendo, dentre as interpretações cabíveis, elege uma delas e a interpretação eleita não distoa da literalidade do seu texto de lei (RSTJ 40/17).

No Recurso Especial n. 9.086/SP, este Tribunal assim se manifestou (RSTJ 93/417):

“Processual Civil. Ação rescisória: via impugnativa angusta. Violação de dispositivo legal em sua literalidade: incoerência. Suscitação de incidente de uniformização de jurisprudência: faculdade do magistrado. Precedentes do STJ e do STF. Recurso especial não conhecido.

I - Para que a ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC, prospere é necessário que a interpretação dada pelo **decisum** rescindendo seja de tal modo aberrante, que viole o dispositivo legal em sua literalidade. Se, ao contrário, o acórdão rescindendo elege uma dentre as interpretações cabíveis, ainda que não seja a melhor, a ação rescisória não merece vingar, sob pena de tornar-se ‘recurso’ ordinário com prazo de interposição de dois anos. **In casu**, o acórdão rescindendo deu ao dispositivo legal interpretação não apenas aceitável (o que basta para que ele não seja rescindido), mas sim a melhor, pelo que a ação rescisória mercidamente não teve sucesso no âmbito do Tribunal Estadual. Precedente do STJ: AR n. 208/RJ. Precedentes do STF: RE n. 50.046 e ERE n. 78.314/RJ.”

No voto proferido na AR n. 208/RJ, o ilustre Ministro Eduardo Ribeiro assim observou (RSTJ 40/29):

“Há de entender-se como tendo ocorrido violação da letra da lei, quando a ela se empresta interpretação que, razoavelmente, não possa ter.

Se isso era exato para o recurso extraordinário, com maior razão tratando-se de ação rescisória. Para aquele, justificava-se a criação de outro mecanismo, diversamente regulado, como veio a dar-se com a instituição do recurso especial. Tratando-se de rescisória, nem isso se recomenda. A estabilidade da coisa julgada não há de ser comprometida, propiciando-se ampla revisão das sentenças, toda vez que questione sobre a mais exata interpretação do direito aplicável. A via é estreita e assim deve ser.”

Ante o exposto, não existindo literal ofensa a dispositivo de lei, julgo improcedente a ação rescisória. Condene os autores a pagar à ré os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, revertendo-se, em seu favor, se acolhido o meu voto, o valor do depósito efetivado (CPC, art. 494).

VOTO

O Sr. Ministro Barros Monteiro (Revisor): Trata-se de ação de consignação em pagamento proposta por beneficiários de seguro de vida em grupo, visando ao depósito e à extinção das obrigações relativamente às parcelas vencidas em 05.10, 05.11 e 05.12.1985. O segurado, Mário Kaba Morita, marido e pai das autoras, faleceu no dia 20.11.1985, quando se encontrava em atraso no pagamento de duas

das citadas parcelas. Daí a recusa da seguradora em receber as prestações, dado que — segundo ela — ocorrido o sinistro no período em que não solvidas as prestações, o contrato encontrava-se suspenso.

Em 1^a grau, a ação foi julgada procedente para declarar extinta a obrigação dos autores referente ao pagamento das prestações em atraso (fl. 260), decisão esta confirmada pelo Tribunal de Alçada do Paraná em acórdão que porta a seguinte ementa:

“Seguro de vida — Grupo — Sinistro ocorrido durante a suspensão da cobertura, mas antes que se completassem quatro parcelas em atraso — Pagamento dos prêmios vencidos pelos beneficiários — Admissibilidade — Circular n. 13, de 20 de março de 1981, expedida pela Superintendência de Seguros Privados (Susep) — Ação consignatória procedente — Recurso improvido.

Sendo lícito ao segurado, antes que se completem quatro parcelas em atraso, reabilitar a cobertura (Circular n. 13, de 20 de março de 1981, expedida pela Superintendência de Seguros Privados — Susep), não se pode negar o direito dos beneficiários, como terceiros juridicamente interessados, de efetuarem o pagamento dos prêmios vencidos, evitando, assim, o cancelamento, de pleno direito, do seguro” (fl. 307).

Entendeu a Corte Estadual que, não esclarecendo a Circular n. 13 da “Susep” se o pagamento efetuado antes de completar-se quatro parcelas do prêmio em atraso vale só para o futuro ou se opera retroativamente, “ela só pode interpretar-se com o seu mais restrito alcance, isto é, como reconhecendo eficácia retroativa ao pagamento extemporâneo das referidas parcelas” (fl. 311).

Vale dizer, entendeu o Tribunal de origem que, feito o pagamento das parcelas em atraso antes da quarta prestação vencida, reabilita-se por inteiro a cobertura do seguro, mesmo que no período da mora tenha ocorrido o sinistro.

Tal, porém, não foi o entendimento da Quarta Turma ao apreciar o REsp n. 29.195-5/PR, de que foi Relator o Ministro Dias Trindade, cujo acórdão é o que se pretende agora desconstituir.

O recurso especial foi conhecido e provido para julgar improcedente a consignatória, ao fundamento de que, verificado o sinistro durante a suspensão do contrato de seguro, não se pode assegurar o pagamento da indenização, sob pena de ofensa ao disposto no art. 12 e parágrafo único do Decreto-Lei n. 73, de 21.11.1966. Salientara o voto condutor que a reabilitação da cobertura tem efeito apenas **ex nunc**, ou seja, a partir do pagamento do prêmio, “sem contar ser aético correr a cumprir obrigação premiada apenas porque verificado o sinistro, quando suspensa a cobertura securitária” (fl. 382).

Tenho que, ao assim decidir, não ofendeu o acórdão rescindendo literal disposição de lei. Ao reverso, fê-lo em conformidade com os ditames estabelecidos pelo art. 12 e seu parágrafo único do citado Decreto-Lei n. 73/1966, **in verbis**:

“Art. 12. A obrigação do pagamento do prêmio pelo segurado vigorará a partir do dia previsto na apólice ou bilhete de seguro, ficando suspensa a cobertura do seguro até o pagamento do prêmio e demais encargos.

Parágrafo único. Qualquer indenização decorrente do contrato de seguros dependerá de prova de pagamento do prêmio devido, antes da ocorrência do sinistro”.

Logo, por força de expressa disposição legal, a emenda da mora pelos beneficiários do seguro, após a ocorrência do sinistro, não pode operar retroativamente como decidira a Corte local. O pagamento posterior das prestações atrasadas só pode ter eficácia **ex nunc**; jamais elidir algo que já havia ocorrido, qual seja, o sinistro que vitimou o segurado. A cobertura do seguro achava-se suspensa nos termos da lei, de sorte que não era realmente obrigada a seguradora a receber o prêmio na forma pretendida, com efeitos liberatórios e, mais que isso, restabelecendo **in integrum** a cobertura como se nada tivesse acontecido (atraso no pagamento das parcelas e morte, no período, do segurado).

Nem mesmo se pode dizer tenham sido afrontadas as normas apontadas pelos autores, insertas nos Decretos ns. 60.459, de 13.03.1967 (art. 6º, § 4º) e 61.589, de 23.10.1967 (art. 4º, § 1º), uma vez que tais diplomas não passam de simples regulamentos do Decreto-Lei n. 73/1966 e, assim, não poderiam estatuir contrariamente ao que este último estatuiu. Ressai claro, todavia, que, para fazer-se jus à indenização, o pagamento do prêmio deverá estar satisfeito no prazo previsto na avença. A ocorrência do sinistro no período em atraso obsta a exigência do pagamento da indenização, uma vez que suspenso, de todo modo, o contrato de seguro. Cabe ainda advertir-se que Circular da “Susep” não tem força de lei.

Não se verifica, pois, no caso, a alegada ofensa a literal disposição de lei, com a anotação de que o novo Código Civil, em seu art. 763, na mesma linha do que rezava o art. 12 e parágrafo único do Decreto-Lei n. 73, de 1966, **in verbis**:

“Art. 763. Não terá direito a indenização o segurado que estiver em mora no pagamento do prêmio, se ocorrer o sinistro antes de sua purgação”.

A alegada ausência do requisito do prequestionamento não constitui motivo para a desconstituição do julgado rescindendo, uma vez que a ação rescisória não pode ser compreendida como mais um recurso contra a decisão proferida por esta Corte Superior em sede de recurso especial. De todo modo, vale acentuar que a questão jurídica enfocada pelo acórdão rescindendo foi objeto de debates desde a

propositura da demanda e explicitamente decidida pelo acórdão estadual. Exatamente por tal razão inexistente o alegado julgamento **extra petita**, até mesmo porque o decisório desta Casa terminou apenas por reputar improcedente a consignatória pelas razões expendidas.

Do quanto foi exposto, julgo improcedente a ação rescisória.

É o meu voto.

VOTO-VISTA

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros: Sr. Presidente, o tema é interessante e foi largamente exposto pelo Sr. Ministro-Relator. Lerei o relatório, que é suscitado, para que a Seção relembre o caso. Diz o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro:

“Aparecida Kioko Morioka Morita e outros ajuizaram ação rescisória com base no art. 485, V, do Código de Processo Civil, objetivando desconstituir acórdão proferido pela egrégia Quarta Turma deste Tribunal, assim ementado (fl. 395):

‘Civil. Seguro. Suspensão. Reabilitação.

Não há cobertura securitária durante o prazo de suspensão do seguro, pois que a reabilitação pelo pagamento do prêmio em atraso opera **ex nunc**’.

Alegam preliminarmente que o acórdão recorrido conheceu do recurso especial, não obstante a falta de prequestionamento dos arts 12, parágrafo único, do DL n. 73/1966 e 1.432 do Código Civil, um vez que o aresto do Tribunal **a quo** se apoiou exclusivamente na Circular n. 13 de 20.03.1981 da Susep, o que por ressaltado nos votos-vencidos dos Ministros Torreão Braz e Fontes de Alencar; e julgamento **extra petita**, com violação dos arts. 459 e 460 do CPC, por terem ajuizado a ação de consignação em pagamento com fundamento na Circular n. 13/1981 da Susep, objetivando ver extinta a obrigação em atraso e, conseqüentemente, reativar a cobertura da apólice, haja vista que, de acordo com a citada Circular, o contrato de seguro não se encontrava cancelado, mas apenas suspensa a cobertura, por falta de pagamento de prêmios.

Entretanto, continuam, o acórdão recorrido modificou o pedido dos autores para afirmar que ‘não há cobertura securitária durante o prazo de suspensão do seguro’.

No mérito, salientam que o aresto deve ser rescindido por ter violado o disposto no Decreto n. 60.459/1967, art. 6º, § 4º, Decreto n. 61.589/1967, arts. 4º, § 1º, e 3º, § 1º, Circular n. 13/1981 da Susep.

Trazem acórdãos no sentido da permissibilidade do recebimento do seguro, se realizado em atraso o pagamento do prêmio.

Na contestação, alega-se que o prequestionamento foi superado pelo pronunciamento do acórdão atacado e que a suspensão da cobertura do seguro ante a falta de pagamento do prêmio e a obrigatoriedade deste antes da ocorrência do sinistro foi abordada desde o início da ação.

A douta Subprocuradoria Geral da República opina pelo improvimento da ação (fls. 138/148).

É o relatório.

À consideração do eminente Ministro-Revisor.”

‘Ação rescisória. Ofensa a literal disposição da lei. Não-caracterização. Seguro. Prêmio. Parcelas atrasadas. Pagamento. Suspensão da cobertura. Decreto-Lei n. 73, de 1966, art. 12 e parágrafo único. Decreto n. 60.459, de 1967, art. 6º e parágrafos. Decreto n. 61.589, de 1967, arts. 3º e 4º. Circular n. 13/1981, da Susep.

I - A ação rescisória fundada no art. 485, inciso V, do CPC é cabível quando a interpretação dada pelo acórdão rescindendo tiver ofendido a lei em sua literalidade.

II - **In casu**, interpretando a legislação que regula os contratos de seguro, entendeu o acórdão rescindendo que durante o período de suspensão do seguro não há cobertura securitária. Interpretação que não distoa da literalidade do texto de lei.”

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro julga improcedente a ação, e estou acompanhando o voto de S. Exª.

VOTO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha: Sr. Presidente, peço vênica para discordar dos eminentes Ministros que me antecederam para ter por violados o art. 1.435, parte final, e o § 2º do art. 54 do Código de Defesa do Consumidor. E o faço na linha do decidido por esta Seção, no Recurso Especial n. 316.552/SP de que foi Relator o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior, no que foi acompanhado pela Srª. Ministra Nancy Andrighi e pelos Srs. Ministros Castro Filho, Sálvio de Figueiredo Teixeira e Ruy Rosado de Aguiar. Ausente, na ocasião, justificadamente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, estando o Sr. Ministro Barros Monteiro na Presidência da Seção e, portanto, não votava.

Julgo procedente a ação rescisória.

VOTO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves: Sr. Presidente, acompanho voto do Sr. Ministro-Relator apenas porque o Decreto-Lei n. 73/1966, em seu art.12, parágrafo único, reza que qualquer indenização decorrente do contrato de seguro dependerá de prova do pagamento do prêmio devido, antes da ocorrência do sinistro, e, no caso, parece-me que o pagamento, via consignação, foi depois da ocorrência do sinistro.

Acompanho o voto do Sr. Ministro-Relator, julgando improcedente a ação rescisória.

VOTO-VISTA

O Sr. Ministro Castro Filho: Trata-se de ação rescisória ajuizada por Aparecida Kioko Morioka Morita e outros, com fundamento no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, objetivando desconstituir acórdão proferido pela egrégia Quarta Turma deste Tribunal, assim ementado:

“Civil. Seguro. Suspensão. Reabilitação.

Não há cobertura securitária durante o prazo de suspensão do seguro, pois que a reabilitação pelo pagamento do prêmio em atraso opera **ex nunc**”.

Cuida-se, originalmente, de ação consignatória onde se discute o direito do segurado, em atraso, de reabilitar a cobertura do seguro no prazo de até 4 parcelas, previsto na Circular n. 13/1981 da Susep, bem assim o direito de os seus beneficiários de efetuar o pagamento do prêmio vencido para evitar o cancelamento.

O Tribunal **a quo** confirmou a sentença que julgou procedente a ação de consignação em pagamento, declarando extinta a obrigação dos autores referente ao pagamento das parcelas em atraso, correspondente ao depósito efetuado.

Ao relatar o feito, o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro proferiu seu voto no sentido de julgar improcedente a ação rescisória, por entender que não há violação a literal disposição de lei pelo acórdão rescindendo que, interpretando os contratos, entendeu que durante o período de suspensão do seguro não há cobertura securitária, no que foi acompanhado pelos ministros Humberto Gomes de Barros, Fernando Gonçalves e Nancy Andrighi, divergindo apenas o não menos eminente Ministro Cesar Asfor Rocha.

A fim de melhor examinar a controvérsia, solicitei vista dos autos.

É de se ter presente que o art. 12 do Decreto-Lei n. 73, de 21.11.1966, é do seguinte teor:

“Art. 12. A obrigação do pagamento do prêmio pelo segurado vigorará a partir do dia previsto na apólice ou bilhete de seguro, ficando suspensa a cobertura do seguro até o pagamento do prêmio e demais encargos.

Parágrafo único. Qualquer indenização decorrente do contrato de seguros dependerá de prova de pagamento do prêmio devido, antes da ocorrência do sinistro”.

Como visto, enquanto não for pago o prêmio, a cobertura fica suspensa e a indenização decorrente do contrato dependerá da prova desse pagamento devido, antes da ocorrência do sinistro.

Na hipótese vertente, como bem ressaltou o digno Relator, citando o parecer do Ministério Público Federal: “... decidindo o mérito da indenização, **ipso facto** ficou prejudicada a consignação. Se a cobertura não pode ser paga devido ao atraso, porque a reabilitação operaria com efeito **ex nunc**, evidentemente a consignatória perdeu eficácia, pois com a morte do segurado ficou rescindido o contrato de seguro. A continuidade do pagamento após o sinistro não terá mais razão de ser, pois será pagamento unilateral, sem a conseqüente obrigação de ser prestada a indenização, o que desnatura o contrato de seguro que é sinalagmático.”

E acrescenta: “a ofensa à disposição de lei, prevista no inciso V do art. 485 do CPC, é aceita quando o texto foi ofendido em sua literalidade, como, aliás, é a expressão do próprio artigo citado. Como já decidiu esta Corte, não se considera ofendida a disposição de lei quando o acórdão rescindendo, dentre as interpretações cabíveis, elege uma delas e a interpretação eleita não distoa da literalidade do seu texto de lei (RSTJ 40/17).”

Tenho como escoreito o pronunciamento supratranscrito, o qual adoto, integralmente, ressaltando que já tive oportunidade de decidir esta matéria, quando do julgamento do Recurso Especial n. 302.500/MG, publicado no DJ de 09.12.2003, cujo acórdão restou assim ementado:

“Seguro. Indenização por morte. Prestações mensais dos prêmios atrasadas. Suspensão da eficácia do contrato.

Em consonância com o que dispõe o art. 12 do Decreto-Lei n. 73/1966, a seguradora não fica obrigada a pagar a indenização se, na data do óbito, o segurado estava em atraso quanto ao pagamento do prêmio, razão pela qual encontrava-se suspenso o contrato.

Recurso especial não conhecido.”

Ante o exposto, em que pese o respeito pela divergência, acompanho o Relator para também julgar improcedente a presente ação rescisória.

É o voto.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 31.763 — SP (2001/0043709-5)

Relator: Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

Autora: SES Enser do Brasil Ltda

Advogado: Elizeu Vilela Berbel

Ré: Cooperativa Reunidas dos Trabalhadores Autônomos em Empresas Mercantis — Cooperativa Reunidas

Suscitante: Juízo da 17ª Vara do Trabalho de São Paulo — SP

Suscitado: Juízo de Direito da 10ª Vara Cível de São Paulo — SP

EMENTA

Processual Civil. Conflito de competência. Ação de regresso. Responsabilidade solidária. Cautelar de arresto.

I - O direito de regresso por condenação ocorrida na Justiça do Trabalho, em face de responsabilidade solidária, não desloca a competência para a Justiça Especializada.

II - Conflito conhecido para declarar competente para apreciar cautelar de arresto o Juízo da 10ª Vara Cível de São Paulo, suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente a 10ª Vara Cível de São Paulo — SP, a suscitada, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Barros Monteiro, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior, Jorge Scartezzini, Nancy Andrichi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro-Relator.

Brasília (DF), 27 de abril de 2005 (data do julgamento).

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Relator

DJ de 1ª.06.2005

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro: SES Enser do Brasil Ltda propôs medida cautelar de arresto de bens contra a Cooperativa Reunidas dos Trabalhadores Autônomos em Empresas Mercantis — Cooperativas Reunidas, requerendo o bloqueio de R\$ 13.004,00, referente a direito de regresso que entende lhe ser devido, por ter sido condenada em sentença trabalhista solidariamente com a ré, ante o reconhecimento pelo juízo trabalhista do vínculo empregatício de ex-empregado.

O Juiz de Direito da 10ª Vara Cível de São Paulo, entendendo que “o direito de regresso do co-obrigado que satisfaz o crédito exequente, deve ser exercido nos próprios autos da execução”, determinou a remessa dos autos à Justiça Laboral.

O Juízo da 17ª Vara do Trabalho de São Paulo, que proferiu a sentença condenatória, deu-se, igualmente, por incompetente, salientando que no presente caso não se discute relação de trabalho, pelo que suscitou o presente conflito.

A doutra Subprocuradoria Geral da República pela competência do suscitante. É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro: Discute-se, neste conflito, qual o Juízo competente para apreciar ação cautelar de arresto ajuizada por empresa condenada solidariamente em processo trabalhista.

Na hipótese, não se discutem questões trabalhistas. A autora pretende, apenas, a concessão de liminar de arresto para que se bloqueiem numerários na conta bancária da ré até o limite de R\$ 13.004,00, tendo em vista práticas de atos característicos de insolvência.

Como salientado pela representante do Ministério Público Federal, o direito de regresso por condenação ocorrida na Justiça do Trabalho, em face de responsabilidade solidária, não desloca a competência para a Justiça Especializada.

Ante o exposto, conheço do conflito e declaro competente o Juízo da 10ª Vara Cível de São Paulo, suscitado.

RECURSO ESPECIAL N. 472.203 — RS (2002/0133403-4)

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros
Recorrente: Serasa Centralização de Serviços dos Bancos S/A
Advogados: Silvanio Covas e outros
Recorrido: Francisco Rogério Lima
Advogado: Neidemar Machado
Sustentação oral: Silvanio Covas, pelo recorrente

EMENTA

Nome inscrito na Serasa. Prazo de prescrição. CDC. Não-incidência. Precedentes.

— A prescrição a que se refere o art. 43, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor é o da ação de cobrança e não o da ação executiva. Em homenagem ao § 1º do art. 43 as informações restritivas de crédito devem cessar após o quinto ano do registro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior, Jorge Scartezzini, Nancy Andrighi, Castro Filho, Antônio de Pádua Ribeiro e Barros Monteiro votaram com o Sr. Ministro-Relator.

Brasília (DF), 23 de junho de 2004 (data do julgamento).

Ministro Humberto Gomes de Barros, Relator

DJ de 29.11.2004

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros: Recurso Especial (alínea **a**) desafia acórdão assim ementado:

“(…)

Decorridos mais de três anos da data do negócio jurídico que deu origem ao débito representado por título cambial, com inscrição do nome do devedor

no cadastro de inadimplentes, impõe-se o cancelamento do registro junto ao banco de dados.

Súmulas ns. 11 e 13 do TJRGS.

Apelo improvido.” (Fl. 59)

A recorrente alega contrariedade ao art. 43, § 1º, do CDC. Para ela, o cancelamento do registro negativo nos órgãos de proteção ao crédito somente caberá após transcorridos 05 anos da inscrição. Afirma que a prescrição a que se refere o CDC é da ação de cobrança.

VOTO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator): A questão está sediada no art. 43 do CDC, cujo § 5º determina que:

“Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.”

O acórdão recorrido proclama que o § 5º refere-se à prescrição da ação executiva, que se consuma em três anos (DEC n. 57.663, art. 70).

A recorrente afirma que o § 5º refere-se à prescrição “de cobrança de dívidas líquidas, constantes de instrumento público ou particular”. (CC, art. 206, § 5º, I)

Essa interpretação coincide com a jurisprudência dominante. Veja-se a propósito:

“Civil. Banco de dados. Serasa. Registro. Prazo. Art. 43, §§ 1º e 5º, do Código de Defesa do Consumidor.

A ‘prescrição relativa à cobrança de débitos’, cogitada no § 5º do art. 43, CDC, não é da ação executiva, mas de qualquer ação de cobrança.

O registro de dados negativos em serviços de proteção ao crédito deve ser cancelado a partir do quinto ano (§ 1º do art. 43, CDC).

Recurso conhecido e provido.” (REsp n. 535.645/Asfor Rocha)

Dou provimento ao recurso.

VOTO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior: Sr. Presidente, acompanho o voto do Sr. Ministro-Relator no sentido de conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento. Farei juntar voto proferido em precedente de que fui Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior (Relator): Trata-se de recurso especial, aviado pela letra **a** do permissor constitucional, em que se discute sobre direito à baixa do nome do devedor inadimplente dos registros negativos de crédito, após decorrido o prazo prescricional para a cobrança da dívida pela via executiva.

Dispõe o art. 43, § 1º, do CDC, que:

“§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.”

Verifica-se da redação acima que o registro nos órgãos de controle cadastral não têm vinculação alguma com a prescrição atinente à espécie de ação. Portanto, se a via executiva não puder mais ser exercida, porém remanescendo o direito à cobrança do débito por outro meio processual — desde, é claro, que igual ou superior a cinco anos — não há óbice algum à manutenção do nome do faltoso no Serasa, SPC e afins, pelo lapso quinquenal.

Nesse sentido orientou-se a jurisprudência do STJ, a saber:

“Civil. Código de Defesa do Consumidor. Cancelamento de registro. Prazo de cinco anos.

A jurisprudência desta Corte já pacificou-se no sentido de que o registro de dados negativo no Serviço de Proteção ao Crédito (SPC) deve ser cancelado a partir do quinto ano.

Recurso não conhecido.”

(REsp n. 29.915/RS, Quarta Turma, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, unânime, DJ de 27.04.1998)

(...)

“Serviço de Proteção ao Crédito. Cancelamento do registro. Prazo (cinco anos).

O registro de dados no SPC deve ser cancelado após cinco anos. Art. 43, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990).”

(REsp n. 22.337/RS, Quarta Turma, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJ de 20.03.1995)

(...)

“Processual Civil. Registro em Cadastro Negativo de Crédito (Serasa). Prescrição. Prazo quinquenal. CDC, art. 43, § 1º.

I - Desinfluyente a prescrição trienal da ação executiva para efeito de cancelamento do registro desfavorável ao devedor nos órgãos de cadastro de crédito, se a dívida pode ainda ser exigida por outra via processual, que admite prazo igual ou superior a cinco anos, caso em que a prescrição a ser considerada é a quinquenal, de conformidade com o art. 43, § 1º, da Lei n. 8.078/1990.

II - Precedentes do STJ.

III - Recurso especial conhecido e provido.”

(REsp n. 515.215/RS, Quarta Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, unânime, julgado em 19.08.2003)

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento, para julgar improcedente a ação, condenando a autora ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

É como voto.

VOTO

O Sr. Ministro Castro Filho: Sr. Presidente, em outras oportunidades também já votei no mesmo sentido do voto do Sr. Ministro-Relator, a quem acompanho, conhecendo do recurso especial e dando-lhe provimento.

VOTO

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro (Relator): Sr. Presidente, em julgamentos anteriores, acompanhei o voto de V. Exª., entendendo que o prazo prescricional seria menor no caso de ação executiva fundada em cheque ou em título cambial e, assim, os registros deveriam ficar adstritos a esse prazo menor.

Todavia, melhor refletindo acerca da matéria e tendo em conta a jurisprudência da Quarta Turma, que optou pelo balizamento dos registros no prazo de cinco anos, creio que seria uma solução melhor, porque o fato de prescrever a ação cambial não implica a prescrição do direito de crédito a que ela se refere. O crédito ainda perdura e pode ser cobrado, não através da ação cambial, mas através de uma ação normal de cobrança.

Então, nesse sentido, quer me parecer, de fato, que tal orientação é a que mais se ajusta ao preceito colacionado, ou seja, o art. 43, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor.

Retifico, portanto, meu ponto de vista para acompanhar o voto do ilustre Ministro-Relator, conhecendo do recurso especial e dando-lhe provimento.